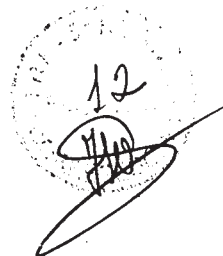




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL



CONSULTA

AUTORA: JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, SUBSEÇÃO DE PETROLINA, DRª. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA.

ASSUNTO: COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco – Subseção de Petrolina -, Dra. Danielle Souza de Andrade e Silva, com o intuito de elucidar a questão acerca da competência para o processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tratados pela Resolução n.º 10-A, deste TRF, na Subseção Judiciária de Petrolina, indagando se foi cometida privativamente à 8ª Vara Federal ou se deve ser repartida com a 17ª Vara Federal (criada posteriormente) da mesma Subseção Judiciária, já que o referido ato normativo não fixou a competência privativa especificamente para a 8ª Vara Federal, mas tratou de ressalvar a Subseção Judiciária de Petrolina.

A Resolução n.º 10-A, de 11/06/2003, deste egrégio TRF, que trata acerca da especialização das varas federais criminais para processar e julgar, na justiça federal, crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabeleceu no seu art. 1º, § 3º, o seguinte:

“Fica ressalvada, na Seção Judiciária de Pernambuco, competência da Subseção Judiciária de Petrolina para processamento e julgamento dos crimes referidos nesta Resolução na área de sua jurisdição”.

Já a Resolução n.º 2, de 26/01/2005, deste Tribunal, que versa sobre a implantação da 17ª Vara Federal, na subseção de Petrolina, previu no art. 7º que:

“as 17.ª e 18.ª Varas Federais têm, dentro do território de sua jurisdição, plena competência para as causas previstas no art. 109 da Constituição Federal, não prevalecendo, em relação a ela, qualquer competência das demais Varas da Seção Judiciária de Pernambuco”.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA
D-02

Nesse sentido, numa interpretação literal do art. 1, §3º, da Resolução n.º 10-A, de 11/06/2003, do TRF 5ª, poder-se-ia extrair do mencionado ato normativo que a competência para o processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens seria da 8ª e da 17ª (criada posteriormente) Varas Federais, já que ambas compõem a Subseção de Petrolina, mas, penso que esta não é a melhor interpretação sobre a questão.

Note-se que a Resolução n.º 2, de 26/01/2005, deste Sodalício, ao criar a 17ª Vara estabeleceu, no seu art. 7º, *“plena competência para as causas previstas no art. 109 da CF, não prevalecendo em relação a ela, qualquer competência das demais Varas da Seção Judiciária de Pernambuco”*. Fixou, ainda, de forma expressa, no art. 4º, que a 17ª teria competência comum para as execuções penais.

Não há, pois, qualquer referência quanto às ações relativas a crimes contra o sistema financeiro ou de lavagem de dinheiro. Portanto, se essa fosse a intenção do Tribunal este teria dito expressamente no ato normativo quando da implantação da 17ª Vara, eis que é de todos conhecido o brocardo de que não é dado ao intérprete dizer onde a lei não diz.

Ademais, é importante destacar que a Resolução n.º 10-A também especializou a 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, situada na capital, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, dinheiro e valores.

Ora, evidente que é muito maior o número de ações, bem como o âmbito de jurisdição das Varas situadas na capital, em relação aquelas situadas no interior.

Assim, entendo não ser razoável, nem tampouco isonômico, que haja duas Varas Federais no interior do Estado com tal competência e apenas uma Vara Federal na capital, onde o volume de processos é por demais excessivo.

Não vejo, pois, como ser repartida entre a 8ª e 17ª Varas a competência para o processamento e julgamento dos crimes previstos na aludida Resolução 10-A, deste Tribunal, já que senão não poderíamos falar em competência privativa, considerando que existiriam duas Varas na mesma Subseção de Petrolina com a mesma competência.

THV



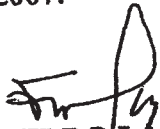
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA
D-03

Contudo, uma vez que a matéria trazida no presente expediente diz respeito a interpretação de dispositivos previstos em Resoluções editadas por esta egrégia Corte, quais sejam, a Resolução n.º 10-A, de 11/06/03, e a Resolução n.º 02, de 26/01/05, entendo que falece competência a este Corregedor para fazer valer sua interpretação individual acerca de tais normativos, eis que pelo princípio da simetria das formas apenas o Colegiado deste Tribunal poderia fazê-lo, na pessoa de seu nobre Presidente.

Desse modo, encaminhe-se a presente consulta à Presidência.

Recife, 19 de dezembro de 2007.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSULTA N.º 00119.0003/2008-10

AUTOR: JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, SUBSEÇÃO DE PETROLINA, DRª. DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA.

ASSUNTO: COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

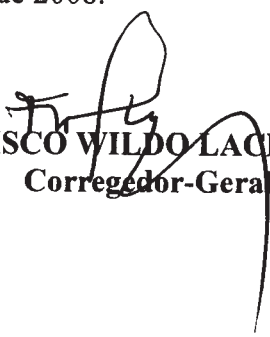
DESPACHO

Na decisão proferida às fls. 12/14 determinei o encaminhamento da presente consulta a Presidência deste Tribunal, por entender ser sua a competência para levá-la a julgamento. Em sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2008, o Conselho de Administração desta egrégia Corte, esclareceu, por unanimidade, que a competência para processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores tratados pela Resolução n.º 10-A, de 11/06/03, deste TRF, é de ambas as Varas que compõem a Subseção Judiciária de Petrolina-PE.

Ciência, via e-mail, à Magistrada.

Após, archive-se.

Recife, 11 de março de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008

PAUTA DE 20/02/2008

JULGADO EM 20/02/2008

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

SECRETÁRIA: Dra. Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio, auxiliada pelo Dr. Onaldo Manguiera de Melo

AUTUAÇÃO

ASSUNTO: Relatório da Corregedoria enviado à Presidência do Tribunal, referente à consulta feita pela **Juíza Federal Daniele Souza de Andrade Silva** acerca da competência para o processamento e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores tratados na Resolução 10-A, de 11/06/2003, deste TRF, desejando saber para qual das varas de Petrolina/PE essa competência existe.

CERTIDÃO

Certifico que, ao apreciar o assunto em epígrafe, o Conselho de Administração, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho de Administração esclareceu que não há necessidade de especificação de vara em Petrolina, sendo a competência de ambas as Varas.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Lázaro Guimarães, Geraldo Apoliano, Margarida Cantarelli e Luiz Alberto Gurgel de Faria, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. Ausente, neste julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Gadelha.

SECRETÁRIO(A)

VISTO:

PRESIDENTE